



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE Nº 32/2020

CÂM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS

Prot. Rec. Nº

PROTOCOLADO

Em:

25/05/2020 às: 10:35

SECRETARIA

Institui Programa de Recuperação de Créditos Fiscais Municipais e dá outras providências – REFIS MUNICIPAL.

EDILSON POMPEU DA SILVA, Prefeito Municipal de Nonoai - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de crédito tributários e não tributários do Município de Nonoai, decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados administrativamente ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de imposto declarado, lançado até 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º - Os débitos de que trata o artigo anterior, existentes para com a Municipalidade, deverão ser pagos de acordo com o seguinte critério.

I – A inclusão no REFIS dar-se-á mediante requerimento, em formulário próprio, instituído pela Secretaria da Fazenda Municipal e prévio cadastramento junto ao departamento de ICMS/Setor Fiscal do Município.

II – Após o cadastramento junto ao Departamento de ICMS/Setor Fiscal do Município o Contribuinte deverá requerer a consolidação de suas dívidas com base no que estabelece o Artigo 1º, respeitados os ditames da Legislação Tributária do Município podendo liquidá-las com desconto de 100% dos juros e multas durante o período vigente da presente LEI.

Art. 3º - O contribuinte terá o prazo de até 30 de junho de 2020, para aderir ao programa nos termos do artigo anterior.

§ 1º. Nos casos em que o contribuinte tenha celebrado parcelamento de dívida, a remissão alcançará todas as parcelas vencidas e inscritas em dívida ativa até 31 de dezembro de 2019;

§ 2º. Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, o valor das custas processuais e honorários sucumbenciais serão ônus do contribuinte;

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

§ 3º. Nos casos em que a dívida paga nos termos desta Lei, for objeto de processo judicial, o contribuinte deverá informar o pagamento no respectivo processo.

Art. 4º - A não liquidação da dívida até o prazo estipulado na presente Lei, importará em renúncia do contribuinte aos benefícios nela propostos, prosseguindo a cobrança de seus débitos, na forma até então efetuada pela Administração Municipal, nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 5º - Para fins de pagamento dos débitos do contribuinte que usufruir dos termos da presente Lei, fica o poder executivo, por intermédio do setor de Tributação da Secretaria da Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes.

Art. 6º - O ingresso do REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, a qualquer momento, dentro do prazo de vigência da presente Lei, por meio de requerimento, dispensado do pagamento da taxa de protocolo.

Art. 7º - Requerida a remissão da multas e juros, o setor de tributação providenciará o termo próprio, calculando o débito existente e lançado na responsabilidade devedora do contribuinte.

Parágrafo único – A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos Arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 8º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – À apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II – À assinatura de termo de confissão irrevogável e irretratável de seus débitos consolidados nos termos do Artigo 1º, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa, ou judicial.

Art. 9º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios concedidos pela presente Lei.

Parágrafo Único - A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos na Legislação Tributária Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no “caput” do Artigo 3º.

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

Art. 10º - Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 11º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por Conta do Orçamento Municipal.

Art. 12º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nonoai, 08 de maio de 2020.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA



EDILSON POMPEU DA SILVA
Prefeito Municipal

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Insignes Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei Municipal, justifica-se pelas considerações abaixo relacionadas:

Considerando o estado de calamidade pública em todo o território do município de Nonoai/RS, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

Considerando a redução nos volumes de repasse de recursos das esferas Estadual e Federal;

Considerando o número de contribuintes em débito para com o município, em razão das atuais condições econômicas de nosso País;

Considerando a necessidade, em consequência, que tem o município, em elevar o ingresso de recursos aos seus cofres, para fazer frente às despesas para o combate e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), bem como ao atendimentos aos demais programas de trabalho projetados pela Administração Municipal, ao encontro das necessidades de sua população;

Considerando a necessidade de, para tanto, poder continuar a manter em sua plena funcionalidade, a máquina administrativa municipal, e, também, a continuidade de execução dos projetos de investimentos em benefício da comunidade;

Considerando a possibilidade de, para tanto, abrir mão de determinados acréscimos legais previstos na nossa legislação tributária, como forma de atrair os contribuintes em débito para com o município, à liquidação dos créditos pendentes que quitação;

Considerando ainda, solicitação do Poder Judiciário que busca com isso, agilizar inúmeros processos judiciais, que encontram-se tramitando na Comarca de Nonoai.

Entretanto ressalta-se que em face do disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 (lei de Responsabilidade Fiscal), o presente projeto de Lei, não implica renúncia de receita, visto que o mesmo prevê apenas a redução e/ou

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”

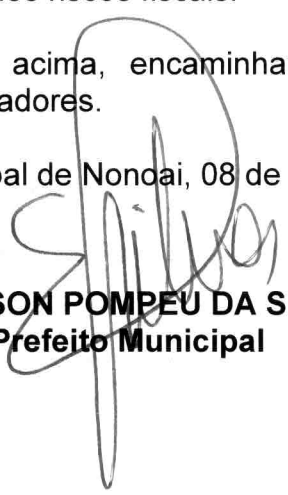


Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

exclusão de multa e juros consideradas receitas acessórias, derivadas de créditos não recebidos e, portanto, considerados dentro dos riscos fiscais.

Diante das considerações acima, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para apreciação dos nobres Vereadores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nonoai, 08 de maio de 2020.



EDILSON POMPEU DA SILVA
Prefeito Municipal